



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

AUTÓGRAFO Nº 3708/2025
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2301/2024
AUTORIA: VEREADOR TARCÍSIO JARDIM

**CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL
DOS AGENTES DE MOBILIDADE URBANA DO
MUNICÍPIO DO JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO
SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Funcional do Agente de Mobilidade Urbana em exercício no Município do João Pessoa, a qual possuirá dotada de fé pública e constituirá prova de identidade civil, conforme preceitua o Art. 2º, inc. V, da Lei Federal 12.037/2009.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação Funcional é de uso estritamente pessoal e intransferível, sendo vedado ceder ou emprestar a terceiros, ou deles fazer uso indevido, ficando o responsável por sua guarda sujeito às penas previstas em lei.

Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana a emissão, distribuição, controle de entrega e recolhimento da Carteira de Identificação Funcional.

§ 1º As características e o modelo da Carteira de Identificação Funcional são os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º Os elementos de identificação referidos no Anexo I serão extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º A entrega da Carteira de Identificação Funcional ao servidor será feita mediante assinatura do TERMO DE RESPONSABILIDADE DE UTILIZAÇÃO E DE CONFIRMAÇÃO DOS DADOS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL, nele constantes, conforme Anexo III.

Art. 3º A Carteira de Identificação Funcional será substituída mediante pedido subscrito pelo Agente de Mobilidade Urbana à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, nos casos:

- I – perda, extravio, furto ou roubo do documento;
- II – alteração da situação funcional ou dos dados cadastrais do Agente de Mobilidade Urbana ativo;
- III – inutilização por mau estado de conservação ou defeito originário;
- IV – aposentadoria.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o servidor deverá comunicar a Superintendência Executiva de



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Mobilidade Urbana, imediatamente e mediante requerimento por escrito o fato acompanhado do boletim de registro de ocorrência policial.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, o servidor deverá devolver a Carteira de Identificação Funcional anterior ao receber a nova.

§ 3º No caso do inciso IV, o servidor deverá devolver sua Carteira de Identificação Funcional no prazo de até 15 dias, contados da data da publicação de sua aposentadoria.

Art. 4º O servidor, obrigatoriamente, procederá com a devolução da Carteira de Identificação Funcional nos casos de:

- I – exoneração;
- II – disponibilidade;
- III – Vacância por posse em outro cargo inacumulável.

§ 1º A utilização da Carteira de Identificação Funcional, após a ocorrência de quaisquer das hipóteses referidas no caput deste artigo, constitui infração administrativa, sem prejuízo de ação de responsabilidade civil ou penal por danos causados pelo uso indevido do mesmo.

§ 2º Caberá à chefia imediata de lotação do Agente de Mobilidade Urbana e transporte receber em devolução a Carteira de Identificação Funcional.

§ 3º Após o recebimento, a chefia imediata, por meio de CI (Comunicação Interna), deverá encaminhar a Carteira de Identificação Funcional ao Superintendente da Autarquia.

Art. 5º Nos casos de falecimento do Agente de Mobilidade Urbana, o recolhimento da Carteira de Identificação Funcional, será feito pela chefia imediata de lotação do Agente de Mobilidade Urbana junto aos respectivos familiares.

Art. 6º A Carteira de Identificação Funcional, quando se tratar de uma nova emissão, trará impresso o número da via correspondente.

Art. 7º A Carteira de Identificação Funcional terá validade de 05 (anos) anos e deverá ser dotada de elementos de segurança a fim de dificultar a reprodução indevida.

Art. 8º O custo proveniente da confecção da Carteira de Identificação Funcional correrá por dotação orçamentária própria.

Art. 9º É assegurado ao Agente de Mobilidade Urbana do Município, o acesso gratuito a eventos esportivos, lazer e de entretenimentos organizados e realizados neste Município, promovidos e organizados por parte do poder público, mediante apresentação da Identidade Funcional.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

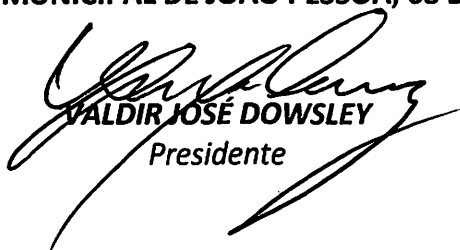
§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º A gratuidade de que trata esta lei fica limitada a 5% (cinco por cento), do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao beneficiário desta lei o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 08 DE MAIO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente